

MINUTA DA RESOLUÇÃO ARES N°

Dispõe sobre o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do diesel utilizado no Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Santa Catarina .

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei Estadual n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, com fundamento na Lei Complementar n.º 741, de 12 de junho de 2019 e demais legislações pertinentes, e

CONSIDERANDO o parágrafo segundo da cláusula décima quinta do Termo de Acordo que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e demais empresas demandadas na Ação Civil Pública n.º 0900777-18.2018.8.24.0023 e/ou que prestam serviços de transporte público intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana da Grande Florianópolis e de transporte aquaviário, objetivando a regularização do Sistema de Transporte Rodoviário e Hidroviário Intermunicipal de Passageiros (STRIP) no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a cláusula quarta – *Da Remuneração e Da Política Tarifária* - e a cláusula nona - *Das Competências e Encargos Da Aresc* - do Termo de Compromisso Provisório que entre si celebram o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE – SIE e os Operadores do Transporte Intermunicipal de Passageiros;

CONSIDERANDO que esta Resolução se refere, única e exclusivamente, ao mecanismo de atualização e repasse da parcela referente ao preço do diesel na tarifa do transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina e, portanto, altera e interfere no processo de revisão tarifária estabelecido na Resolução Aresc nº 200, de 25 de abril de 2022, que “Estabelece a metodologia de revisão tarifária simplificada para aplicação no período de regularização precária do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros”

CONSIDERANDO dar transparência, previsibilidade e a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, definem-se:

I - **Conta Gráfica - CG:** Ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças entre o valor do diesel (S10) constante na pesquisa mensal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e o valor do diesel (S10) constante na tarifa aplicada aos usuários;

II - **Diferença Mensal - DM:** diferença obtida pela subtração do VDP pelo PDR e o resultado lançado na Conta Gráfica por esta Agência, sendo ele positivo ou negativo;

III - **Diferença Mensal Acumulada - DMA:** Saldo obtido pelo somatório das Diferenças Mensais apuradas na Conta Gráfica, atualizada mensalmente de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou de outro índice que vier a sucedê-la;

IV - **Índice de Defasagem Acumulada - IDA:** É o percentual obtido na divisão da Diferença Mensal Acumulada do diesel pelo Valor do Diesel na Tarifa, sendo o resultado multiplicado por 100;

V - **Operadora:** empresas que prestam serviços de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina;

VI - **Parcela de Recuperação - PR:** Expresso em reais (R\$), corresponde ao valor da Diferença Mensal Acumulada no mês anterior ao da apuração, dividido por 6 (seis), nos termos do art. 3º.

VII - **Preço do Diesel Remunerado - PDR:** Valor obtido pela soma do Valor do Diesel na Tarifa e da Parcela de Recuperação do semestre;

VIII - **Termo de Acordo - TA:** Acordo Judicial celebrado entre o Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e demais empresas

demandadas na Ação Civil Pública n.º 0900777-18.2018.8.24.0023 e/ou que prestam serviços de transporte público intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana da Grande Florianópolis, objetivando a regularização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (STRIP) no Estado de Santa Catarina;

IX - Termo de Compromisso Provisório - TC: Decorre do Acordo Judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0900777-18.2018.8.24.0023 e tem como fundamento os arts. 22 e 26 do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (com redação dada pela Lei n.º 13.655, de 2018) e o art. 10 do Decreto Federal n.º 9.830, de 2019, bem como, no que for cabível, os arts. 6º; 25, § 1º; 170, IV e V; e 175 da Constituição Federal, os arts. 8º, VIII e 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o art. 40 c/c 99 e 100 da Lei Complementar n.º 741, de 12 de junho de 2019, a Lei n.º 5.684, de 9 de maio de 1980, a Lei n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, e modificações posteriores, o Decreto n.º 12.601, de 06 de novembro de 1980, e demais normas aplicadas à espécie.

X - Valor do Diesel na Pesquisa - VDP: Expresso em reais (R\$), será o valor médio mensal divulgado pela ANP para o Estado de Santa Catarina, e deverá ser apurado e contabilizado mensalmente na Ferramenta da Conta Gráfica;

XI - Valor do Diesel na Tarifa - VDT: Valor a ser considerado para o Diesel no montante total da tarifa, para a extensão do período de 6 meses (ou 3 meses excepcionalmente) entre 2 apurações da Conta Gráfica.

Art. 2º A apuração do saldo da conta gráfica (DMA) será realizada nos meses de maio e novembro de cada ano;

§ 1º A apuração do saldo da conta gráfica do mês de maio terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de novembro do ano anterior ao dia 30 de abril do ano vigente;

§ 2º A apuração do saldo da conta gráfica do mês de novembro terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de maio ao dia 31 de outubro do ano vigente;

Art. 3º A apuração da CG consiste na estipulação do PDR para o período seguinte, com base no valor da DMA do período anterior, considerando as seguintes condicionantes relacionadas ao IDA:

I - IDA no valor entre -30% a 30%: neste caso, será considerado o valor integral da DMA no cálculo da PR;

II - IDA inferior a -30% ou superior a 30%: neste caso, será considerado o DMA até o limite correspondente de -30% ou 30% no cálculo da PR, podendo o percentual excedente ser aplicado mediante decisão da Diretoria Colegiada da ARES, considerando as tendências de mercado.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, quando o valor do IDA apurado nos meses de fevereiro e agosto for superior a 30% ou inferior a -30%, a PR a ser aplicada a partir do mês subsequente poderá ser recalculada para período trimestral, a critério da ARES. Nas apurações excepcionais a Parcela de Recuperação - PR será obtida pela DMA, do mês anterior à ocasião do repasse, sendo esse valor dividido pelos próximos 3 (três) meses e será repassada no trimestre subsequente.

Art. 4º Na apuração da CG, semestral ou trimestral excepcional, o VDT, será atualizado de acordo com o VDP do mês anterior à apuração.

Parágrafo Único. No que se refere à evolução do VDP, VDT e PDR, os valores apurados deverão ser arredondados até a terceira casa decimal.

Art. 5º O novo valor da tarifa será calculado com base na metodologia da Resolução ARES n. 200/2022, sendo o PDR utilizado como valor final do diesel, conforme item 9.1 da Metodologia de Revisão Simplificada, desconsiderando as demais variáveis de custo.

Art. 6º O saldo correspondente à DMA referente ao último período antes do encerramento do Termo de Compromisso Provisório correrá por conta e risco do Operador e não será restituído, seja positivo ou negativo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.